



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Assessoria Jurídica Legislativa

PARECER AJL/CMT Nº 093/2026.

Teresina (PI), 19 de maio de 2026.

Assunto: Projeto de Lei Ordinária nº 108/2026

Autoria: Ver. Fernando Lima

Ementa: "Reconhece de Utilidade Pública Associação dos Vigilantes Patrimonial da Grande Teresina"

I – RELATÓRIO:

O insigne Vereador Fernando Lima apresentou projeto de lei ordinária que "Reconhece de Utilidade Pública Associação dos Vigilantes Patrimonial da Grande Teresina".

Em justificativa escrita, o nobre parlamentar alegou que a presente instituição tem por finalidade propiciar parcerias facilitadoras da difusão de ideias e mecanismos de integração dos associados, para agregar valores, bem como a preservação de ambiente de trabalho e conquistar melhoria da qualidade de vida da categoria.

Foram juntadas aos autos cópias dos seguintes documentos: comprovante de inscrição e de situação cadastral de CNPJ; Estatuto da instituição em comento; Aditivo ao Estatuto Social da Associação, certidão cartorária verificando constar o registro do aditivo ao estatuto social; Ata da Assembleia Geral de Constituição da entidade em referência, publicação no Diário Oficial do Município do Estatuto da referida entidade.

Por provocação do Departamento Legislativo, seguindo sistemática do processo legislativo municipal, esta Assessoria Jurídica Legislativa foi instada a emitir parecer jurídico.

É, em síntese, o relatório.

II – DO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA E A POSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT estabelece o seguinte:

Art. 56. As proposições sujeitas à deliberação do Plenário receberão parecer técnico-jurídico da Assessoria Jurídica Legislativa da Câmara





ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Assessoria Jurídica Legislativa

Municipal de Teresina, devidamente assinado por Assessor Jurídico detentor de cargo de provimento efetivo.

[...]

§ 2º O parecer emitido pela Assessoria Jurídica Legislativa consistirá em orientação sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa da respectiva proposição, podendo ser aceito ou rejeitado pelas comissões. (Texto alterado pela Resolução Normativa nº 101/2016, publicada no DOM nº 1.993, de 19 de dezembro de 2016)

§ 3º Caso a Comissão não acate o parecer técnico-jurídico, emitirá novo parecer, devidamente fundamentado, o qual prevalecerá. (grifei)

Assim, a norma referida estabelece expressamente a possibilidade de emissão de parecer escrito sobre as proposições legislativas, exatamente o caso ora tratado.

Contudo, impende salientar que a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, trata-se de orientação meramente opinativa. Portanto, *a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante*, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelas Comissões Legislativas especializadas e pelos demais membros dessa Casa.

Dessa forma, a opinião técnica desta Assessoria Jurídica *não substitui a manifestação das Comissões especializadas* e, por conseguinte, não atenta contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores, uma vez que somente os parlamentares, na condição de representantes eleitos do povo, podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

III – ADMISSIBILIDADE:

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por sua autora, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Observa-se, ainda, que a autora articulou justificção por escrito, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.





ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Assessoria Jurídica Legislativa

Destarte, nenhum óbice de ordem técnico-formal existe, daí porque merecer a matéria toda consideração da edibilidade no tocante a tais aspectos.

IV– ANÁLISE SOB OS PRISMAS LEGAL E REGIMENTAL:

A proposição legislativa em enfoque pretende o reconhecimento de Utilidade Pública da Associação dos Vigilantes Patrimoniais da Grande Teresina, localizada na Rua Benjamim Constant, 1385, Centro-Norte, nesta capital.

De início, impende anotar que, segundo o Promotor de Justiça Edson Rafael (Fundações e Direito; terceiro setor. São Paulo: Melhoramentos, 1997. pg. 301), utilidade pode ser definida como o proveito ou a vantagem que uma entidade jurídica, sem fins lucrativos, oferece à sociedade, para satisfazer uma necessidade coletiva de ordem pública.

Com efeito, a declaração de utilidade pública é o reconhecimento de que determinadas entidades cumprem uma função que deveria ser exercida pelo Poder Público, podendo esse reconhecimento público se dá na órbita dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, valendo destacar que, em nível federal, o Título de Utilidade Pública (UPF) foi extinto, porquanto a lei que o instituiu – Lei 91 de 28/08/35 - foi revogada.

Nesse diapasão, merece registro que a Lei 13.019/2014, alterada pela Lei 13.204/2015, estabeleceu o novo marco regulatório das parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil (OSCs), regulamentando, em âmbito nacional, o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, firmadas entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil sem fins lucrativos.

A esse respeito, vale assinalar o entendimento doutrinário sustentando que não há norma constitucional estabelecendo a competência da União para impor normas gerais sobre o tema, aplicáveis aos Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas entidades da Administração Indireta. Nesse sentido, confira as lições do doutrinador Rafael Carvalho Rezende Oliveira¹:

¹ OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de direito administrativo. 6. ed. rev, atual. e ampl. – Rio de Janeiro. Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.





ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Assessoria Jurídica Legislativa

É forçoso concluir que a Constituição apenas estabelece a competência da União para elaborar normas gerais sobre contratos, na forma do art. 22, XXVII, da CRFB, inexistindo idêntica autorização em relação aos convênios.²⁰

Em consequência, ausente norma constitucional que contemple a prerrogativa de fixação de normas gerais, por parte da União, para os convênios, a conclusão é no sentido de reconhecer a autonomia federativa dos entes para estabelecerem as suas próprias normas, na forma do art. 18 da CRFB.²¹

A Lei 13.019/2014 deve ser interpretada em conformidade com a Constituição para ser considerada, em princípio, lei federal (e não nacional) aplicável à União, não obstante seja recomendável que os demais entes federados adotem, em suas respectivas legislações, as exigências, os princípios e as demais ideias consagradas pelo legislador federal, especialmente pelo caráter moralizador das referidas normas. (grifei)

A par disso, vale ressaltar que, não obstante a revogação da Lei 91 de 28/08/35, o título de Utilidade Pública Municipal (UPM) continua existindo, tendo em vista que fora instituído por lei específica do município, qual seja, a Lei nº. 3.489/06; embora se faça o registro da necessidade do ente municipal atualizar seu títulos para uma melhor adequação às novas legislações que regem o terceiro setor, em especial, a Lei Federal 13.019/14 já citada.

Considerando a explanação acima e voltando para a análise do caso em apreço, impende anotar que a Lei nº. 3.489/06 - Define os critérios para a concessão do título de Utilidade Pública a entidades civis filantrópicas e sem fins lucrativos e dá outras providências - estabelece, em seu art. 1º, que o título de utilidade pública será concedido à entidade que estar regularmente constituída e em funcionamento, na circunscrição do Município de Teresina, há pelo menos 06 (seis) meses imediatamente anteriores à formulação do pedido.

Partindo da leitura dos dispositivos da lei municipal, percebe-se claramente que a lei resolveu reconhecer como de utilidade pública as entidades sem fins lucrativos de caráter filantrópico, ou seja, aquelas que apresentam em suas finalidades estatutárias objetivos de natureza social e assistencial, voltadas para atender os interesses e necessidades da coletividade em geral, por exemplo, nas áreas de saúde, assistência social, educação e cultura.





ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Assessoria Jurídica Legislativa

In casu, analisando a documentação dos autos, em especial, o estatuto da associação, observa-se que a entidade é uma associação de classe, criada com o objetivo de representar e defender os interesses profissionais, bem como promover as reivindicações da categoria.

É de se notar, portanto, que a atuação da associação dos vigilantes patrimoniais não está voltada para a promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social, vez que os objetivos estatutários são voltados especificamente para seus associados, sem finalidade de índole social.

Nesse ponto, convém transcrever os dispositivos da Lei Federal 13.019/14 que guardam pertinência com a abordagem acima (grifos acrescidos):

Art. 33. Para celebrar as parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão ser regidas por normas de organização interna que prevejam, expressamente:

I - objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social;

Art. 84-C. Os benefícios previstos no art. 84-B serão conferidos às organizações da sociedade civil que apresentem entre seus objetivos sociais pelo menos uma das seguintes finalidades:

I - promoção da assistência social;

II - promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;

III - promoção da educação;

IV - promoção da saúde;

V - promoção da segurança alimentar e nutricional;

VI - defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;

VII - promoção do voluntariado;

VIII - promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;

IX - experimentação, não lucrativa, de novos modelos socioprodutivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;





ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Assessoria Jurídica Legislativa

X - promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;

XI - promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;

XII - organizações religiosas que se dediquem a atividades de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos;

XIII - estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo.

Por todo o exposto, tendo em vista que a entidade referenciada na proposição não se enquadra nas disposições da Lei nº. 3.489/06, forçoso é ter que contrariar a pretensão da ilustrada proponente.

V- CONCLUSÃO:

Por essas razões, esta Assessoria Jurídica Legislativa **opina** pela **IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ordinária ora tratado por vislumbrar vício que obsta a sua normal tramitação.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

VALQUIRIA GOMES DA SILVA
Assessora Jurídica Legislativa
Mat. 06854-3 CMT

